



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito das Sucessões – 2º ano Dia: turma B

Prova escrita de 21/06/2021 - Duração: 90 minutos

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. Disposições por morte

- 1.1. Cláusula a) do testamento: legado por conta da legítima (artigo 2163.º *a contrario*)
- 1.2. Cláusula b): pré-legado (artigos 2030.º/2 e 2264.º).
- 1.3. Cláusula c): Substituição fideicomissária (artigo 2286.º; inválida quanto à QI, nos termos dos artigos 2156.º e 2163.º; válida quanto à QD).
- 1.4. Cláusula d): inválida (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 4.ª edição, Lisboa, AAFDL, 2020, p. 384).
- 1.5. Convenção antenupcial: pacto válido, com condição admissível (artigos 1700.º/1/c) e 1707º-A/1).

2. Partilha

- 2.1. Referência aos pressupostos gerais da capacidade sucessória (artigo 2032.º/1).

2.2. Primeiro esboço de sucessão legitimária:

Existência de vários sucessíveis legitimários no momento da abertura da sucessão (artigos 2156.º, 2157.º e 2133.º/1/a): três filhos; embora opere a renúncia de Bernardina, ela tem de ser considerada por ter sido contemplada com uma doação (cf., *infra*, 2.4. d)). Determinação da legítima objectiva (artigo 2159.º/1). Quantificação desta legítima, com base no artigo 2162º/1: $1800 (R) + 200 (D) - 200 (P) = 1800 \times 2/3 = 1200$. Correspondente quantificação da QD (600). Determinação das legítimas subjectivas (artigos 2139.º/1 e 2157.º) $= 1200/4 = 300$ (incluindo a legítima fictícia de Bernardina).

2.3. Na sequência do falecimento de Maria, importa atender ao disposto no artigo 2058.º: não opera a transmissão do direito de suceder em benefício de Joana, por ter repudiado a herança da mãe; passa-se à classe seguinte de sucessíveis de Maria (artigos 2133.º/1/c) e 2157.º), pelo que beneficiam os irmãos Carlos e Dionísio.

2.4. Liberalidades

- a) Legado por conta da legítima: imputa-se prioritariamente na legítima subjectiva de Carlos (500) e, subsidiariamente, na QD (100).
- b) Imputa-se a deixa dos depósitos na QD.
- c) A parte que cabia a Maria na QD reverte para Pedro no momento em que ela morre (sem prejuízo de eventuais frutos produzidos desde a morte do *de cuius* pertencerem aos irmãos), nos termos do artigo 2293.º/1.
- d) A doação a Bernardina é imputada na legítima que lhe caberia caso pudesse suceder como herdeira legitimário (artigo 2168.º/2); como o valor da doação é inferior ao de tal legítima, o remanescente cabe aos demais co-herdeiros, por acrescer (artigos 2137.º/2 e 2157.º).



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

2.5. Repartição dos bens livres na QD

Após imputações, há 400 de *relictum* livre, que são atribuídos conjugando o regime da sucessão legítima com o da igualação subjacente ao regime do legado por conta da legítima, não esquecendo que Bernardina conserva a sua posição de herdeira legítima e que Pedro, enquanto fideicomissário, tem direito à parte que caberia a Maria.

Mapa

QI=1200	QD=600
B $300-100=200$ (b)	125 (d)
C $300+150$ (a)+50 (c)=500	$100+25$ (d)
D $300+150$ (a)+ 50 (c)= 500	$100+125$ (d)
M $300-300=0$	0
	P 125 (d)

(a) Transmissão do direito de suceder *via* Maria.

(b) Imputação da doação e perda da diferença (com eventual trânsito do direito de suceder na diferença pelo património de Maria e subsequente transmissão do direito de suceder a favor dos irmãos).

(c) Acrescer relativamente à diferença entre o valor da doação e o da legítima que caberia a Bernardina.

(d) Resultado do que se descreve, *supra*, em 2.5.